



PROCESSO N° TST-AIRR-637-42.2013.5.10.0017

A C Ó R D ã O
(Ac. 3ª Turma)
GMALB/ps/AB/cf

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-637-42.2013.5.10.0017**, em que é Agravante **RÁDIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA.** e Agravada **TATIANA FLORES DA FONSECA.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho por meio do qual o eg. Regional denegou seguimento ao recurso de revista.

Foi oferecida contraminuta e recurso de revista adesivo pela reclamante.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO.



PROCESSO Nº TST-AIRR-637-42.2013.5.10.0017

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. MULTA DO
ART. 477 DA CLT.**

O Eg. Regional, no exercício do juízo prévio de admissibilidade (CLT, arts. 682, IX, e 896, § 1º), denegou seguimento ao recurso de revista, adotando os seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 18/07/2014 - fls. 622; recurso apresentado em 25/07/2014 - fls. 623).

Regular a representação processual (fl. 207).

Satisfeito o preparo (fls. 433, 461, 460 e 629-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

VÍNCULO DE EMPREGO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º e 3º da CLT e 818 da CLT e 333, I, CPC.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 557/579, complementado, às fls. 615/621 manteve a sentença em que se reconheceu o vínculo empregatício entre as partes. A decisão, no particular, foi ementada nos seguintes termos:

‘1.VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. O contrato individual de trabalho corresponde ao negócio jurídico pelo qual uma pessoa física (empregado) se obriga, mediante o pagamento de uma contraprestação (salário), a prestar trabalho não eventual em proveito de uma outra pessoa, física ou jurídica (empregador), a quem fica juridicamente subordinada (DÉLIO MARANHÃO). É na subordinação jurídica que repousa o elemento identificador do liame empregatício, distinguindo-o das demais relações afins. Comprovados os requisitos necessários ao reconhecimento do vínculo empregatício, resta impositiva a manutenção da decisão originária que assim pronunciou’ (fl. 557).

Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, insistindo na impossibilidade de reconhecimento da relação de emprego.

Todavia, a discussão da matéria brandida em sede de jurisdição extraordinária, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso, a teor da Súmula nº 126/TST.



PROCESSO Nº TST-AIRR-637-42.2013.5.10.0017

ACÚMULO DE FUNÇÕES.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 4º e 13º da Lei 6.615/78 e Decreto 84.134/79;

O Colegiado, por meio do acórdão a fls. 566/569, complementado às fls. 615/621 considerou caracterizado o acúmulo de funções de jornalista, tendo aplicado por analogia a Lei nº 6.615/78, aos seguintes fundamentos:

‘Diante do conjunto probatório produzido, restou incontroverso que a reclamante acumulava as funções de apresentadora, editora, produtora de jornalismo e repórter, exercendo atribuições juridicamente relevantes e aptas ao reconhecimento do propalado acúmulo de funções.

Por esses fundamentos, dou provimento ao recurso autoral para deferir à reclamante as diferenças salariais decorrentes do adicional por acúmulo de funções previsto no art. 13 da Lei nº 6.615/1978’ (fl. 569).

Ao decidir os embargos de declaração, complementou:

‘Não se nega que o desempenho da função de jornalista não seja óbice à aplicação da Lei 6615 de 1978:

Jornalista Acúmulo de funções Possibilidade de aplicação analógica da legislação do radialista no capítulo que prevê o pagamento de acréscimo salarial pela acumulação de atribuições. 1. Discute-se a possibilidade de invocação, por analogia, da legislação do radialista especificamente o art. 16, I, do Decreto nº 84134/79, para efeito de conferir ao jornalista profissional que acumula funções a gratificação de acréscimo salarial, dada a ausência de legislação específica para os jornalistas. 2. Embora o dispositivo em questão volte-se para a profissão de radialista porque é decreto regulamentador da Lei nº 6615/78, não há como afastar a possibilidade de aplicação, por analogia (CLT, art. 8º), de tal preceito à categoria de jornalista, dada a semelhança das profissões. 3. Cotejando-se as descrições sumárias inscritas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) de ambas as categorias profissionais (jornalista e radialista), conclui-se que as atividades se assemelham, na medida em que tanto o jornalista quanto o radialista prestam os seus serviços em empresas que produzem o mesmo efeito prático, que é a transmissão de notícias. Tal conceito, inclusive, fica mais evidenciado para os empregados que trabalham para a Rádio CBN (Central Brasileira de Notícias) empresa de radiodifusão que possui âncoras, repórteres e jornalistas’ (Proc. TST, RR 3121/2003-018-12-00.7,



PROCESSO Nº TST-AIRR-637-42.2013.5.10.0017

Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado em 03/03/2006)' (fl. 617).

Em suas razões de revista (fls. 623 e segs.), alega a recorrente que, não poderia ser aplicada a Lei nº 6615/78 ao caso concreto.

Observa-se que a eg. Turma considerou que as funções acumuladas eram próprias da categoria de jornalista. Conclusão diversa encontra óbice na Súmula 126 do TST. Em relação à incidência da Lei nº 6615/78 ao caso, verifica-se que o C. TST tem firmado posicionamento no sentido de que aplica-se analogicamente a Lei nº 6615/78 para os jornalistas. Aresto recente ilustra este entendimento:

‘CUMULAÇÃO DE FUNÇÕES. JORNALISTA E RADIALISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI 6.615/78. APLICAÇÃO ANALÓGICA. POSSIBILIDADE. A controvérsia posta nos autos cinge-se em saber se o jornalista poderia, mesmo sem registro formal da profissão de radialista, receber diferenças salariais decorrentes do exercício acumulado das funções desta profissão no importe de 40% do salário, em clara aplicação analógica do artigo 13 da Lei 6.615/78. Diante da semelhança de atribuições existentes entre jornalistas e radialistas, esta colenda Corte Superior tem se posicionado no sentido da possibilidade da aplicação analógica do referido dispositivo aos jornalistas, como forma de lhes proporcionar a justa remuneração pelas atividades adicionadas supervenientemente ao seu contrato originário de trabalho. Precedentes desta Corte. (...)’ (RR-50800-53.2002.5.04.0025 Data de Julgamento: 01/09/2010, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/02/2011).

‘RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. FIXAÇÃO DO ACRÉSCIMO SALARIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ‘LEI DOS RADIALISTAS’ AOS JORNALISTAS. Delineada pelo Regional, em sua decisão, todas as circunstâncias fáticas que o levaram a formar seu convencimento sobre a ocorrência de acúmulo de funções, a fixação do acréscimo salarial devido, fundado na aplicação analógica da ‘Lei dos Radialistas’, não encontra óbice legal, devendo prevalecer, in casu, a tese decisória eleita pelo Regional. Revista parcialmente conhecida e desprovida.’ (RR-179800-84.2003.5.05.0012 Data de Julgamento: 19/05/2010, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/05/2010).



PROCESSO Nº TST-AIRR-637-42.2013.5.10.0017

‘RECURSO DE REVISTA. JORNALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ADICIONAL PREVISTO NA LEI Nº 6.615/78. Há possibilidade de aplicação analógica ao jornalista da Lei 6.615/78, que regulamenta a profissão de radialista, na hipótese de acúmulo de funções. No caso, devido o adicional previsto no art. 13, I, do referido diploma legal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não-provido.’ (...). (RR-354200-79.2004.5.12.0034 Data de Julgamento: 29/04/2009, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2009).

Logo, a decisão revisanda encontra-se em harmonia a jurisprudência do TST, o que atrai os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST, para o processamento do apelo.

MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 477, §§ 6º e 8º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Em relação à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, o Colegiado, a fls. 576/577, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter o deferimento da penalidade.

A recorrente, por seu turno, insurge-se contra a aplicação da multa, conforme razões delineadas a fls. 627-v e seguintes. Traz arestos à colação.

A existência de litígio acerca da modalidade da ruptura contratual não tem o condão de eximir o empregador do pagamento da multa em comento, pois as discussões acerca do vínculo de emprego e da forma da extinção do contrato de trabalho cuidam apenas de reconhecimento judicial de situação fática preexistente, conforme destacado pela Turma.

Não há, pois, que se falar em ofensa ao artigo em destaque, senão em sua devida aplicabilidade. Também não se constata dissenso jurisprudencial, eis que a decisão recorrida, consoante consignado, revela sintonia com o artigo 477 da CLT, bem como com a atual jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, conforme se extrai dos seguintes precedentes: Processo: E-RR - 76300-73.2009.5.03.0003 Data de Julgamento: 15/03/2012, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção



PROCESSO Nº TST-AIRR-637-42.2013.5.10.0017

I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012; E-RR - 66600-89.2008.5.04.0291 Data de Julgamento: 17/11/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/11/2011; E-RR - 89500-78.2004.5.05.0194 Data de Julgamento: 27/10/2011, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011.

Inviável, pois, o processamento do apelo, ante a regra inserta no artigo 896, § 4º, da CLT e a diretriz da Súmula 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

Diz a agravante, em síntese, que o recurso de revista merece regular trânsito, ao argumento de que restaram atendidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Ocorre que a parte não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho agravado, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir.

Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

Diante da manutenção da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista principal, resta prejudicado o apelo adesivo do reclamado (CPC, art. 500, III).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Firmado por assinatura eletrônica em 10/12/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO N° TST-AIRR-637-42.2013.5.10.0017

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000D03C5B3644ED8D.